

DECISÃO N° 1465791, DE 26 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25761.635914/2019-23
AIS nº 2689540194 - PA-Confins-MG
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 04/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na documentação do veículo de abastecimento QTA 6166 SWISSPORT, infringindo o art. 31, inciso III, e art. 32, inciso X, da Resolução RDC nº 91, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA), de número 6166 da Swissport, apresentou resultado insatisfatório. O resultado obtido na coleta realizada em 15/10/19 foi de 1,77 mg/L de CRL na água analisada, quando o mínimo exigido em legislação é de 2,0 mg/L para este tipo de amostra. Em 2019, a empresa já foi autuada pela mesma infração através do processo 25761.475563/2019-95. A amostra de água do QTA foi coletada em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC 91/2016.

[...]

Notificada da autuação em 04/11/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 19/11/2019 (fls. 04/06), alegando, em suma, que o teor de cloro residual livre foi baixo porque o funcionário responsável ainda não tinha efetuado a cloração da água, mas que já adotou as providências de orientação aos seus empregados para ciência dos procedimentos adequados. Pede reconsideração do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 07/08), argumentando que, apesar da autuada reconhecer a infração a ela imputada, é importante ressaltar que a cloração da água deve ser feita logo após o

abastecimento do QTA. Diz que não havia qualquer indicação de que o veículo não estivesse apto para abastecimento, pois estava estacionado na área operacional a ele destinada, e se houvesse necessidade de abastecimento de alguma aeronave, o veículo seria utilizado.

Destaca que a qualidade da água para consumo humano é uma preocupação constante da vigilância sanitária, devido ao seu potencial risco de ser um agente veiculador de doenças, caso não esteja dentro de padrões aceitáveis de qualidade e potabilidade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32/33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Ensaio MA1931343-A de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca das providências de orientação aos empregados, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Finalmente, devo aqui ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte do preposto da Autuada, sua atitude deve ser resolvida na esfera trabalhista, mas não ilide o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (fls. 28/29) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (fls. 30/31), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 34), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 34), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 32/33).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.091914/2011-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 15/10/2019 (fls. 02/03), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para

esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1465791** e o código CRC **288BFC82**.